

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2023

(Apensados os PDLs 12/2023, 13/2023, 15/2023, 47/2023, 16/2023, 20/2023, 25/2023, 39/2023, 40/2023, 79/2023, 187/2023, 188/2023, 277/2023, 189/2023, 194/2023, 195/2023, 196/2023, 324/2023, 379/2023, 395/2023)

Susta o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que limita o registro e a aquisição de armas de fogos.

Autor: Sanderson - PL/RS , Sargento Fahur - PSD/PR , Luiz Lima - PL/RJ e outros

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Sanderson (PL/RS), pretende sustar o Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, que limita o registro e a aquisição de armas de fogos.

Na justificção, o nobre parlamentar embasa a proposição a partir do entendimento de que:

“O Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023, ao restringir o registro e aquisição de armas de fogo, violou frontalmente as competências conferidas pelo constituinte originário a este Parlamento para legislar sobre a matéria. Não obstante, o referido Decreto também limita sobremaneira o livre exercício esportivo dos Caçadores, Atiradores e Colecionadores, bem como do exercício profissional dos proprietários de Clubes de Tiros.”

Ao projeto principal foram apensados os Projetos de Decreto Legislativo nº:

- PDLs 12, 13, 16, 20, 25, 39, 79, de 2023, de autoria do



Deputado Federal Coronel Assis (UNIÃO/MT), Caroline de Toni (PL/SC), Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) e Fred Linhares (REPUBLIC/DF), Capitão Alberto Neto (PL/AM), Delegado Palumbo (MDB/SP), General Girão (PL/RN), Vermelho (PL/PR), Junio Amaral (PL/MG) e Zé Vitor (PL/MG), Rodrigo Estacho (PSD/PR), respectivamente, que susta os efeitos do Decreto nº 11.366 de 1º de Janeiro de 2023;

- PDL 15, de 2023, de autoria dos Deputados Federais Eduardo Bolsonaro (PL/SP) e Julia Zanatta (PL/SC), que susta os efeitos da Portaria nº 299, de 30 de janeiro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023, da Presidência da República;
- PDL 47, de 2023, de autoria dos Deputados Federais Pedro Lupion (PP/PR), Dilceu Sperafico (PP/PR), Evair Vieira de Melo (PP/ES), Zé Trovão (PL/SC), Coronel Fernanda (PL/MT), Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), Pezenti (MDB/SC), Mario Frias (PL/SP), Roberto Duarte (REPUBLIC/AC), Domingos Sávio (PL/MG), Delegado Fabio Costa (PP/AL), Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL), Gilvan da Federal (PL/ES), Coronel Telhada (PP/SP), Mauricio Marcon (PODE/RS) e Marussa Boldrin (MDB/GO), que susta os efeitos da PORTARIA Nº 299, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o cadastro de armas no Sistema Nacional de Armas-Sinarm, nos termos do Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023;
- PDL 40, de 2023, de autoria dos Deputados Federais Milton Vieira (REPUBLIC/SP), Jorge Braz (REPUBLIC/RJ), Maria Rosas (REPUBLIC/SP), que susta os efeitos do item 2, alínea C, inciso IV, art. 32 do Decreto Nº



11.366, de 1º de Janeiro de 2023;

- PDL 187, de 2023, de autoria dos Deputados Federais Alberto Fraga (PL/DF), e Fred Linhares (REPUBLIC/DF), que susta o disposto no art. 12, inciso III, do Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023;
- PDL 188, 189, 194, 195, 196 e 379, de 2023, de autoria dos Deputados Federais Marcos Pollon (PL/MS), Eduardo Bolsonaro (PL/SP), Pastor Eurico (PL/PE), Paulo Litro (PSD/PR), Ricardo Salles (PL/SP), Coronel Meira (PL/PE), Luiz Philippe de Orleans E Bragança (PL/SP) e outros, que susta o Decreto nº 11.615, 21 de julho de 2023;
- PDL 277 e 324, de 2023, de autoria dos Deputados Federais Daniel Freitas (PL/SC) e Caroline de Toni (PL/SC) respectivamente, que susta os efeitos do Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023, em seu artigo 39, que estipula que a caça excepcional para controle de fauna invasora só será permitida sob autorização do Comando do Exército; e
- PDL 395, de 2023, de autoria do Deputado Federal Sargento Portugal (PODE/RJ), que susta os Decretos nºs 9.847, de 25 de junho de 2019, 10.630, de 12 de fevereiro de 2021, 11.615, de 21 de julho de 2023.

A matéria foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a matéria foi aprovada, com a rejeição do PDL 79/2023, do PDL 12/2023, do PDL 13/2023, do PDL 15/2023, do PDL 16/2023, do PDL 20/2023, do PDL 25/2023, do PDL 39/2023, do PDL 40/2023, do PDL 17/2023, do PDL 18/2023, e do PDL 47/2023, apensados.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento,



não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação do plenário nos termos do art. 151, inciso III, do regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas a, do regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito dos Projetos de Decreto Legislativo 3/2023, 12/2023, 13/2023, 15/2023, 47/2023, 16/2023, 20/2023, 25/2023, 39/2023, 40/2023, 79/2023, 187/2023, 188/2023, 277/2023, 189/2023, 194/2023, 195/2023, 196/2023, 324/2023, 379/2023 e 395/2023.

Inicialmente, no que concerne à **técnica legislativa**, verificamos que as proposições se encontram em completo equilíbrio com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata acerca da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

No que diz respeito à **juridicidade**, a peça legislativa atende os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme as normas da Constituição Federal.

Com isso, quanto ao **mérito da proposição**, verificamos tratar de proposta necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira.

Sob a fundamentação estabelecida pelo artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, em relação à República, e pelo artigo 170, caput, em relação à ordem econômica, emerge o princípio da livre iniciativa como uma expressão da autonomia individual. Esse princípio reflete a preocupação central da Carta Magna em assegurar um ambiente propício para a liberdade de empreendimento e o desenvolvimento econômico em território nacional. Paralelamente, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil reitera de forma inequívoca, no artigo 5º, inciso XXXVI, a garantia aos cidadãos da preservação da segurança jurídica frente às ações



emanadas pelo Poder Público.

Ao analisar o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, é indubitável que o regramento malfez a ordem constitucional brasileira na medida em que: (i) retoma a restrição para alguns tipos de calibres; (ii) reduz sobremaneira o limite de aquisição de armas e munições para caçadores, atiradores e colecionadores (CACs); e (iii) estabelece novas regras específicas aplicáveis aos clubes de tiro.

Portanto, observa-se que o Decreto nº 11.615/2023 viola diretamente a Lei de Liberdade Econômica, que estipula ao Poder Executivo a obrigação de conduzir uma análise de impacto regulatório, a fim de avaliar os possíveis efeitos do ato normativo e garantir a razoabilidade de seu impacto econômico. Em contraste com o que é estabelecido pela referida Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, o Presidente da República, em um ato autoritário, restringiu de forma significativa toda a atividade econômica relacionada à indústria armamentista e à prática de tiro desportivo, sem considerar adequadamente os impactos econômicos da medida.

Nessa linha, como exemplo, cita-se que não é possível, sem uma análise de impacto regulatório, impor o distanciamento mínimo de um quilômetro em relação a entidades de tiro desportivo e estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, como prevê o inciso I, do artigo 38. Por esse motivo, a medida é imposta sem justificativa plausível sobre a necessidade de um critério geográfico no exercício das atividades, podendo resultar, de forma injustificada, no fechamento de estabelecimentos econômicos regulares e instituídos há anos, próximos a escolas, sem que tenha havido qualquer ocorrência de gravame relacionada a sua proximidade.

Ainda, cabe destacar que o Decreto nº 11.615/2023, por seu art. 35, ao criar regimes de nivelamento para a prática de tiro desportivo, acaba também por transgredir os comandos constitucionais que incitam o dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais (art. 217, da Constituição Federal), bem como o direito social ao lazer (art. 6º, da Constituição Federal).

Nestes termos, mais uma vez assenta-se como inconstitucional norma regulatória travestida de manifestação de cunho



político discriminatório, em que, pelo orientação política da autoridade regulamentar, imponha-se normas pejorativas e prejudiciais quanto ao desenvolvimento de determinada atividade econômica ou prática desportiva.

Dito isto, por todo o exposto, têm-se como nítido, na forma do art. 49, V, da Constituição Federal, a **constitucionalidade material** da proposta legislativa, a partir do dever deste Congresso Nacional em sustar o Decreto nº 11.615/2023, diante de seu indubitável extrapolamento da função regulamentar do Poder Executivo.

Assim, a nosso sentir constata-se que o projeto de decreto legislativo é meritório, dotado de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo nº 3/2023, 12/2023, 13/2023, 15/2023, 47/2023, 16/2023, 20/2023, 25/2023, 39/2023, 40/2023, 79/2023, 187/2023, 188/2023, 277/2023, 189/2023, 194/2023, 195/2023, 196/2023, 324/2023, 379/2023 e 395/2023, e no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2023, e seus apensados, nos termos do substitutivo apresentado, que susta o art. 35 e o art. 38, I, do Decreto 11.615/2023.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2023

(Apensados os PDLs 12/2023, 13/2023, 15/2023, 47/2023, 16/2023, 20/2023, 25/2023, 39/2023, 40/2023, 79/2023, 187/2023, 188/2023, 277/2023, 189/2023, 194/2023, 195/2023, 196/2023, 324/2023, 379/2023, 395/2023)

Susta os efeitos dos arts. 35 e 38, I, do Decreto 11.615, de 21 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos dos arts. 35 e 38, I, do Decreto 11.615, de 21 de julho de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

